



Secretaria de  
**Administração**



**PARECER JURÍDICO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E  
TURISMO DE FLORIANO.**



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA À SECO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DO ESPAÇO, REVESTIDO DE CARPETE, DO AUDITÓRIO DO COMPLEXO DO CRUZEIRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FLORIANO- PI.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 092/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0009121/2023**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FLORIANO- PI**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Secretaria de  
**Administração**



O objeto requisitado consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em limpeza à seco para realização de serviços de limpeza do espaço, revestido de carpete, do auditório do Complexo do Cruzeiro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano – PI

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

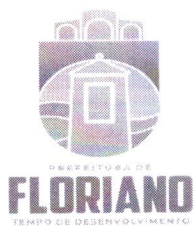
Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pelo Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente



Secretaria de  
**Administração**

examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em limpeza à seco, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FLORIANO- PI**, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo





anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

*In casu*, observa-se que o valor médio orçado da presente contratação R\$ 1.754,78 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)”.

No presente Processo Administrativo foram apresentadas/ colacionadas 03 (três) propostas, tendo como vencedora a empresa FJC CONTRUÇÕES inscrita no CNPJ 28.220.633/0001-24 no valor de R\$ 1.596,70 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos); a primeira classificada a empresa ARAÚJO E CRUZ LTDA inscrita no CNPJ: 12.351.780/0001-01 no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais); a segunda classificada a empresa TONY DE SOUSA RODRIGUES, inscrita no CNPJ 29.723.931/0001-08, no valor de R\$ 2.067,75 (dois mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Após solicitação para apresentar as certidões da Receita Federal, Negativa de Débitos Trabalhistas, Caixa FGTS, Estaduais, Municipais, da Dívida Ativa da União e da Dívida ativa do Estado, além de outras documentações necessárias, a empresa vencedora FJC CONTRUÇÕES enviou documento de **Desistência do Processo** após revisão interna de sua capacidade.

Logo após a desistência da empresa vencedora, fora solicitado ao primeiro classificado, empresa ARAÚJO E CRUZ LTDA, as certidões e documentações necessárias, tendo este também informado que não possuía interesse de continuar participando da licitação em questão.



Devido a desistência da Vencedora (FJC CONTRUÇÕES) e da primeira classificada (ARAÚJO E CRUZ LTDA), **convocou-se a segunda classificada (TONY DE SOUSA RODRIGUES), que além de confirmar o interesse, anexou todas as certidões e documentações necessárias para efetivar sua capacidade em contratar com a Secretaria solicitante.**

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FLORIANO- PI.**

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifestase esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 092/2023, Processo Administrativo nº 001.0009121/2023**, para na contratação de pessoa jurídica especializada em limpeza à seco para realização de serviços de limpeza do espaço, revestido de carpete, do auditório do Complexo do Cruzeiro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano – PI, conforme especificações contidas no termo de referência, observando as ressalvas feitas no copo deste parecer e as de juízo do mérito da Administração



Secretaria de  
**Administração**



e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

ASSINADO DIGITALMENTE  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES  
A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Floriano - PI, 27 de setembro de 2023.



**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI**  
**OAB PI° N °6.989**